



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000222/2007-61
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.215 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO CAMARA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do IRPF sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou no momento do imposto de renda na fonte sujeito a tributação exclusiva e definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma da DRJ de Belém/PA que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 81.722,65, acrescido de multa e juros de mora pela glosa da dedução indevida do Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF.

A autuação (fls. 11/17) decorreu da dedução indevida do Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF, conforme termo de fls. 14.

Notificado da autuação em 12.06.2009 (fls. 47), o autuado apresentou impugnação sustentando apenas decadência.

A decisão recorrida a fls. 38/44, afastou a decadência e manteve a autuação e possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA..

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário a fls. 48/58, interposto em 22.06.2009, onde repete os argumentos da impugnação sustentando apenas a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento em relação ao ano-base de 2000.

O Recurso foi convertido em diligência destinado a intimar o contribuinte a comprovar pagamento do imposto do período da exigência.

É o breve relatório.

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O recurso foi admitido e convertido em diligência para intimar o contribuinte a comprovar pagamento do imposto de renda apurado a fls. 32, do período da exigência.

Intimado para fazer a comprovação o contribuinte silenciou (fls. 71).

Cuida-se de autuação sobre glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte no ano-base ou ano-calendário de 2000.

Nas razões de recurso o Recorrente sustenta apenas decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Trata-se de lançamento por homologação do imposto de renda pessoa física sujeita a ajuste anual, com fato gerador complexo ou continuado que se completa no dia 31 de dezembro de cada ano.

Não se cuida, portanto, de tributação exclusiva, com fato gerador instantâneo e definitivo.

Não há acusação de dolo, fraude ou simulação, mas não há comprovação de pagamento do tributo no período.

O autuado apurou imposto a pagar (fls. 32), mas não há prova de pagamento, razão pela qual os autos foram convertidos em diligência para o Recorrente fazer essa comprovação. Intimado preferiu silenciar.

Examinando a decadência alegada.

Em face da posição fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j., 12.08.2009, DJe 18/09/2009, de observância obrigatória por Conselho, a teor do art. 62-A, do Regimento Interno, a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem prova de pagamento deve observar a regra do art. 173, do CTN.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Extrai-se do voto:

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)

(...)

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

O termo inicial da decadência, do tributo sujeito a lançamento por homologação sem prova de pagamento é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ou seja, do IRPF do ano-base de 2000, o dia 01.01.2002.

O termo final o dia 31.12.2006.

Essa posição se extrai não só do Recurso Repetitivo no nº REsp 973.733/SC, mas da decisão fixada no Agravo Regimental no REsp 1.203.986, Rel. Min. Luiz Fux j, 09.11.2010 e nos Embargos de Declaração.

A notificação do lançamento ocorreu em 26.12.2006 (Aviso de Recebimento – AR fls. 23), sem transcorrer lapso temporal superior aos cinco anos para se operar a decadência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Processo nº 10280.000222/2007-61
Acórdão n.º **2201-002.215**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA